



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: 13509.000045/2002-85

Recurso nº: 152.264

Matéria : IRPJ E REFLEXOS – Ex. 1999

Recorrente: TRANSPORTES ULTRA RÁPIDO BAHIA LTDA.

Recorrida : 2ª TURMA – DRJ – SALVADOR - BA

Sessão de: 17 de outubro de 2.007

Acórdão nº: 101.96361

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ADESÃO AO PAES – CONDIÇÃO DE PROSEGUIBILIDADE. O pedido de desistência de processo administrativo como requisito para o contribuinte ingressar no PAES deve ser apreciado antes de qualquer impugnação pendente de julgamento.

A autoridade competente para julgar pedido de desistência formulado pelo contribuinte que pretende aderir ao PAES é a DRJ, nos termos do § 1º, do artigo 11 das Portarias Conjuntas da PGFN/SRF nºs 1 e 2.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES ULTRA RÁPIDO BAHIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a decisão da DRJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 FEV 2008

PROCESSO Nº 13509.000045/2002-85
ACÓRDÃO Nº 101-96.361

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONSECA FILHO.

Recurso nº: 152.264
Recorrente: TRANSPORTES ULTRA RÁPIDO BAHIA LTDA.

RELATÓRIO

Tratam-se de Autos de Infração relacionados ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 37/42), ao PIS (fls. 43/46), à COFINS (fls. 47/50) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 51/54) lavrados pela DRF de Salvador e referentes ao ano-calendário de 1.998, cujo crédito tributário exigido perfazia à época a soma total, incluindo juros e multa, de R\$ 511.426,22 (Quinhentos e onze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos).

Referidos autos decorreram de verificação fiscal que apurou omissão de receitas correspondente a depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada pela ora Recorrente.

Intimada a apresentar documentos fiscais, contábeis e financeiros, através do mandato de procedimento fiscal do qual tomou ciência em 04 de Abril de 2001, a Recorrente apenas atendeu à solicitação após nova intimação que se deu em 02 de Maio de 2001.

Com a análise dos documentos apresentados, o Sr. Agente Fiscal verificou que os valores constantes da contabilidade eram inferiores aos valores apontados no Relatório de Movimentação Bancária – CPMF, restando, inclusive, ausentes os lançamentos contábeis relativos às contas-correntes de titularidade da Recorrente perante o Banco do Brasil, Banco do Nordeste do Brasil S.A. e HSBC Bank Brasil S.A..

Visando apurar a origem das movimentações financeiras a autoridade fiscal requisitou junto a tais instituições os competentes relatórios e intimou a Recorrente a comprovar a origem dos valores creditados em tais contas.

Após ter requerido dilação de prazo, a Recorrente informou ao Sr. Agente Fiscal que tais valores pertenciam de fato a outra empresa, no caso, a Rodoviário Ultra Rápido Bahia Ltda., com sede em São Paulo, com a qual a Recorrente firmou Contrato de Prestação de Serviço na qualidade de Contratada, cabendo a esta a execução da cobrança de títulos referentes a serviços prestados pela Contratante a seus clientes, na Bahia, remetendo o *quantum* líquido através de depósito bancário em conta corrente no Bradesco e apropriando-se de 3% dos valores efetivamente recebidos, como pagamento pelos serviços prestados.

Para fins de prova do que alegado a Recorrente apresentou Livro Fiscal de Saída de ICMS nº 5 de 1998, conhecimento de transporte rodoviário por amostragem da Contratante e cópia de comprovante de depósito/transferência para a referida conta bancária citada no contrato.

Da análise dos documentos apresentados o Sr. Agente Fiscal concluiu pela insuficiência de provas face à não comprovação da origem dos depósitos, vez que não restou configurada a propriedade dos valores por terceiro.

Diante de tais fatos o Sr. Agente Fiscal efetuou os lançamentos dos créditos tributários por omissão de receita.

Ciente dos autos de infração lavrados a Recorrente apresentou tempestivamente suas impugnações, com identidade de alegações, fls. 270 a 293, alegando:

1) Nulidade dos autos de infração pelo não fornecimento de cópias de todos os demonstrativos que integram o procedimento administrativo fiscal, constatado pela falta de ciência do contribuinte nos respectivos documentos, em ofensa ao princípio do contraditório;

2) Que a origem dos depósitos nas contas - correntes da Recorrente referem-se a operações de descontos de duplicatas, cuja propriedade pertence à empresa Rodoviário Ultra Rápido Bahia Ltda., mas que foram

descontadas pela Recorrente mediante o pagamento de taxa, conforme Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre as partes;

3) Improcedência do auto de infração, vez que os valores movimentados nas contas - correntes da Recorrente e sobre os quais incidem os tributos ora lançados, já foram contabilizados pela empresa Rodoviário Ultra Rápido Bahia Ltda., fato este que enseja a "bitributação."

Às fls. 308/314 foi proferida decisão pela DRJ/ Salvador – BA, que julgou procedente o lançamento tributário impugnado nos seguintes termos:

1) Afastou a nulidade de cerceamento de defesa alegada pela Recorrente com o fundamento de que foi ela cientificada sobre os autos de infração pela via postal, com aviso de recebimento (AR) devidamente assinado;

2) Restou demonstrada a existência de omissão de receitas pela Recorrente no ano de 1998, com base nas informações de movimentação financeira de suas contas - correntes fornecidas pelas Instituições Financeiras. Ademais, referidas operações ficaram à margem da contabilidade da Recorrente, que também não conseguiu apresentar sequer uma prova contundente da origem desses recursos que circularam por suas contas – correntes;

3) Assim, quanto à origem dos recursos que circularam em suas contas - correntes, a Recorrente não comprovou o repasse de receitas à empresa Rodoviário Ultra Rápido Bahia Ltda., mediante apresentação dos respectivos documentos bancários de transferências relativos, ao menos, à conta - corrente mantida no Banco Bradesco pela Recorrente, conforme cláusula contratual expressa constante do Contrato de Prestação de Serviços juntado pela Recorrente em sua defesa;

4) O art. 42 da Lei 9.430 de 1.996 estabelece nesses casos a presunção legal de omissão de receitas, cabendo à Recorrente o ônus de provar o contrário;



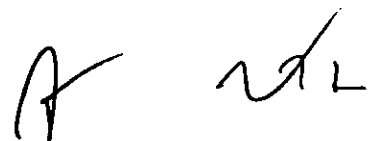
5) A Recorrente, em que pese ter se reservado o direito de complementar o material probatório apresentado, passados quase quatro anos desde a apresentação da impugnação não juntou qualquer documento adicional em sua defesa;

6) Quanto aos demais Autos de Infração, por se tratar de tributação reflexa, deve ser observado o que for decidido para o Auto de Infração principal.

Em 12 de abril de 2006 a Recorrente foi intimada da decisão proferida pela DRJ/ Salvador – BA.

Em 10 de maio de 2006 a Recorrente, nos autos do presente processo administrativo, requereu a nulidade do julgamento proferido pela DRJ/Salvador – BA, em petição dirigida àquela DRJ, sob a alegação de que aderiu ao PAES em 30 de julho de 2003 e, para tanto, requereu expressamente a desistência de todos os processos administrativos existentes, em petição dirigida ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento, conforme protocolo efetuado em 30 de setembro de 2003 (fls. 352), ou seja, em data anterior à decisão da DRJ. Assim, entendeu não haver razão para o prosseguimento do presente processo administrativo, já que os débitos ora constituídos foram confessados pela Recorrente e são objeto de parcelamento sendo, portanto, desnecessária a apresentação de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Em 12 de junho de 2006 a Recorrente foi cientificada da intimação nº 32/2006, emitida pela DRF/Salvador, sobre o indeferimento do seu pedido de desistência do contencioso administrativo, formulado através dos autos do processo nº 13509.000192/2003-36, face à inobservância da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1 de 25 de junho de 2003 que determina que o pedido de desistência deve especificar cada processo contencioso existente vez que, no caso, a Recorrente formulou pedido genérico. O referido processo administrativo foi julgado em 18 de maio de 2006 pela DRF/Salvador, conforme se constata às fls. 354/356.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'A' and the other 'rdL', located at the bottom right of the page.

Em decorrência do indeferimento do pedido de desistência dos contenciosos administrativos existentes em nome da Recorrente, foi-lhe reaberto o prazo de 05 dias para apresentar Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, sob pena de cobrança imediata dos créditos tributários lançados no auto de infração por omissão de receitas.

Nesse sentido, a Recorrente, em 16 de junho de 2006, apresentou seu Recurso Voluntário aduzindo que:

1) Requereu sua adesão ao PAES em 30/07/2003, sendo a sua inclusão posteriormente deferida e estando ativa até a data de 04/05/2006, conforme documento acostado às fls. 323;

2) Protocolizou petição requerendo a desistência de todos os seus contenciosos administrativos em 30/09/2003, conforme exigido pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 05 de 23 de outubro de 2003, fls. 352;

3) Foi surpreendida com a negativa de incluir no PAES os débitos referentes ao presente processo administrativo sob alegação de que tal inclusão dependeria de informações adicionais do débito a ser fornecida pela ora Recorrente, vez que só possui um único contencioso administrativo. Alega que quando peticionou desistindo de "todos os contenciosos administrativos", para inclusão do débito no PAES, só poderia estar se referindo ao processo administrativo nº 13509.000045/2002-85, motivo pelo qual descabida a alegação de que era necessário especificar o débito, ou ainda, a apresentação de novo documento referente ao mesmo débito, já que desistiu de "todos os contenciosos administrativos" o que demonstra que não tem interesse jurídico em se prolongar na discussão ainda que existissem outros autos de infração lavrados contra si;

4) Se o fisco entendeu que a petição foi mal formulada, que na hora do protocolo tivesse apontado a redação que fosse mais adequada a sua compreensão;

7 



5) Por fim, requereu a inclusão dos débitos referentes ao presente processo no PAES e, caso não seja este o entendimento deste E. Conselho, que lhe seja concedido prazo para posterior apresentação de suas razões de mérito.

É o relatório.



1



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

Por ser tempestivo admito o Recurso Voluntário e dele tomo conhecimento nos seguintes termos:

Primeiramente necessário se faz analisar a questão preliminar ao mérito suscitada nos autos do presente processo administrativo, qual seja, o pedido de desistência de todos os contenciosos administrativos formulado pela Recorrente, nos termos das Portarias Conjuntas PGFN/SRF nºs 1 a 5.

Ao ser intimada da decisão da DRJ/Salvador - BA em 12 de abril de 2006 a Recorrente abdicou do seu direito subjetivo de interpor Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fundamentando sua decisão no fato de haver desistido do presente processo administrativo quando aderiu ao PAES em 2003. Juntou inclusive cópia da petição de desistência protocolada em 30/09/2003, conforme fls. 359.

Continuou suas alegações no sentido de que à época da sua adesão ao PAES, confessou a existência dos seus débitos, todos referentes ao presente processo administrativo, e vem pagando – os desde então. Por tais motivos, entendeu a Recorrente que o julgamento proferido pela DRJ/Salvador era nulo.

Ressalte-se que esse pedido de desistência dos contenciosos administrativos era preparatório para sua inclusão no parcelamento da Lei nº 10.684 de 30 de maio de 2003, conhecido como PAES.

De fato, a Recorrente logrou êxito na concessão do parcelamento especial vez que, conforme se depreende dos documentos por ela acostados aos autos, encontrava -se em situação ativa até a data de 04/05/2006, fls. 323.



Imprescindível se faz esclarecer que, conforme noticiado pela Recorrente, quando do protocolo do seu pedido de desistência de todos os contenciosos administrativos, só havia de fato um único processo administrativo em seu nome, qual seja, o presente, que estava tramitando perante a DRJ/Salvador.

Faz-se necessário esclarecer ainda que o pedido de desistência protocolado pela Recorrente em 30/09/2003, embora tenha sido dirigido ao Ilustre Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento e protocolado tempestivamente no domicílio do contribuinte, nos termos do artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1 de 25/06/2003, não fez menção expressa ao presente processo administrativo, razão pela qual foi indeferido em 18/05/2006 pela DRF/Salvador, tendo sido cientificada a Recorrente em 12/06/2006.

Todavia, inobstante a petição de desistência dos contenciosos administrativos da Recorrente não tenha feito menção expressa aos autos do presente processo, deveria ter sido remetida à DRJ/ Salvador e acostada aos presentes autos, vez que eram os únicos débitos então existentes, conforme declaração prestada pela Recorrente quando da sua adesão ao PAES, tudo na forma do §3º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1 de 25/06/2003.

Desse modo, deveria ter se instaurado um incidente processual, dentro dos presentes autos, em razão do requerimento de desistência formulado pela Recorrente. A análise do mérito do pedido de desistência da Recorrente é, na verdade, condição de prosseguibilidade para o processo.

Todavia, o que se verificou nos autos do presente processo foi que o pedido de desistência formulado pela Recorrente foi julgado em apartado e a "posteriori", ou seja, primeiro a DRJ/Salvador julgou os autos do presente processo administrativo, de cujo acórdão a Recorrente teve ciência em 12/04/2006, e só em 18 de maio de 2006 é que houve o julgamento do pedido de desistência protocolado em 30/09/2003, ou seja, passados quase 3 anos, o que deveria ter ocorrido antes da apreciação do mérito.



Se não bastasse isso, constatou-se que o julgamento que indeferiu o pedido de desistência das ações administrativas realizado pela DRF/Salvador, não foi julgado pela autoridade competente, qual seja, a DRJ/Salvador, nos termos do §1º, do artigo 11, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nºs 1 e 2, que assim dispõe:

“§1º A petição de desistência deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho de Contribuintes, conforme o caso, devidamente protocolizada na unidade da SRF de jurisdição do sujeito passivo até 29 de agosto de 2003” (Prazo prorrogado até 28/11/2003, Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 5)

Outrossim, atente-se para o fato de que o artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1 de 25 de junho de 2003 em seu § 3º dispõe que:

“§3º O pedido de parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;”

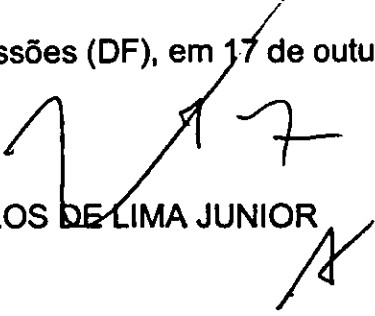
Do exposto, resta claro que a petição a ser protocolada pelo contribuinte é uma mera formalidade, vez que a Secretaria da Receita Federal faz uma avaliação prévia da declaração PAES fornecida pelos contribuintes, nos termos do artigo 5º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 3 de 01/09/2003, a qual tem o caráter de confissão de dívida.

Conclui-se assim que a Recorrente, numa primeira avaliação realizada pela Secretaria da Receita Federal, preencheu todos os requisitos para sua inclusão no mencionado programa de parcelamento, tanto que foi incluída e estava pagando os débitos referentes aos autos do presente processo administrativo, conforme extrato de fls. 323 que informa a situação “ativa” da Recorrente no PAES.

Diante do exposto, acolho a impugnação de nulidade do v. acórdão prolatado pela DRJ/Salvador e determino a baixa dos autos à origem para que seja prolatado novo julgamento em razão da petição de desistência protocolada pela Recorrente, mantendo-se o presente débito no PAES até decisão final.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 2007.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR